

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO MP EM AÇÃO**

MARCELA MARTINS DE SOUZA COUTINHO  
MATRÍCULA: 23466

Direito das Famílias: A evolução do Direito das Famílias e os novos modelos familiares

Rio de Janeiro

2023

## 1. INTRODUÇÃO

Desde a promulgação do Código Civil de 1916 até os dias atuais, houve diversas alterações relevantes dentro do direito de família, que impactaram a sociedade como um todo. A evolução dos entendimentos doutrinários e legislativos são de suma importância para a adequação do direito, permitindo que este acompanhe a sociedade em sua transformação e não se torne obsoleto.

Primeiramente, será abordado a evolução histórica do Direito das Famílias, a influência do direito canônico e o entendimento doutrinário sobre os acontecimentos nos primórdios da sociedade. Além disso, destaca-se as mudanças que atingiram o direito das famílias durante o passar dos anos.

Em seguida, o assunto a ser tratado será o instituto do patriarcado, que foi de grande influência para a organização da família durante considerável período da história. Esse sistema, já foi o pilar da sociedade, a figurado do homem era de protagonista da entidade familiar, o provedor, com autoridade total sob sua esposa e seus filhos.

Outro ponto abordado no texto, é a Constituição Federal de 1988 como marco no reconhecimento dos direitos fundamentais, conferindo proteção especial à entidade familiar e evidenciando o princípio da dignidade da pessoa humana e da isonomia entre homens e mulheres. Ademais, o Código Civil de 2002 também proporcionou grande avanço no reconhecimento de direitos dentro do direito das famílias, com a mudança da noção de chefe da sociedade familiar e das obrigações diante dos filhos.

Uma vez compreendida a evolução da sociedade acompanhada da evolução legislativa, serão abordados os novos modelos familiares. Modelos esses pautados, principalmente, no princípio da dignidade da pessoa humana, visando o melhor interesse do indivíduo integrante da entidade familiar.

É neste contexto que o presente trabalho encontra fundamento de pesquisa e debate. A pesquisa buscará responder a analisar a evolução legislativa acerca dos direitos das famílias. Dessa forma, tem-se por objetivo geral demonstrar a transformação do direito e a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o princípio da isonomia.

Ao levar em consideração o material utilizado para a construção da presente pesquisa, pode-se classificá-la como uma pesquisa descritiva. Consequentemente, o objetivo é proporcionar uma

análise descritiva sobre a evolução no Direito das Famílias.

O procedimento para observação dos elementos se deu através da pesquisa bibliográfica, utilizando-se de fundamentação teórica e jurisprudencial. Foi realizado levantamento de informações e conhecimentos acerca da evolução do Direito das Famílias, a partir de materiais já publicados e entendimento de diferentes autores.

A forma utilizada para a obtenção dos resultados pretendidos nesta pesquisa foi o dedutivo. Através desse modelo é possível uma análise geral sobre o tema, partido de uma análise conceitual para uma análise legislativa.

## 2. Desenvolvimento

### 2.1 Evolução Histórica do Direito de Família

Ao analisar os primórdios da sociedade, é possível afirmar que a família foi a primeira célula de organização social da sociedade. Observa-se que o Direito das Famílias brasileiro sofreu forte influência do direito canônico, visto que era a base normativa e da formação familiar. Vale ressaltar que a igreja era responsável pelas questões familiares, e a única forma de constituir família, para o direito canônico, era através do matrimônio.<sup>1</sup>

Convém mencionar que o modelo de família adotado era a patriarcal, em que o homem, além de detentor do poder, também era dono de sua esposa, dos seus filhos e dos bens. Segundo a juíza Vânia Mara Gonçalves (2013), o modelo familiar era o monogâmico, patriarcal, em que o homem era o chefe da sociedade conjugal e exercia o poder sobre os filhos e a mulher.<sup>2</sup> A função da família legítima era a manutenção do nome e do patrimônio familiar, dava-se continuidade a religião oficial daquele núcleo e se mantinha o domínio patrimonial.

Vale destacar também, que a mulher não possuía capacidade plena para a prática de atos da vida civil, necessitando do consentimento do pai ou do marido para praticá-los, sua condição era de total submissão.<sup>3</sup> Essa forma de tratamento dado as mulheres, reforça a existência de desigualdade entre os gêneros.

A adoção do modelo familiar único, constituído apenas pelo casamento, sucedia a diferenciação da natureza dos filhos em legítimos e ilegítimos, a depender da decorrência do seu nascimento, se ocorreu dentro ou fora do casamento, conforme entendimento de Sousa (2015).<sup>4</sup> Esse modelo afastava do núcleo familiar os filhos nascidos fora do casamento, considerados ilegítimos, uma vez que eram fruto de infidelidade, o que ia contra os preceitos da monogamia defendida pela igreja.

---

<sup>1</sup> CIFUENTES, Rafael Lhano. Novo Direito Matrimonial Canônico. 2.ed., Rio de Janeiro: Editora Marques Saraiva, p. 420. Acesso em 21 abr. 2023.

<sup>2</sup> GONÇALVES, Vânia Mara. 10 anos do Código Civil – Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos, v. II, p. 243. 2013. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeII/10anosdocodigocivil\\_volumelI.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeII/10anosdocodigocivil_volumelI.pdf)>. Acesso em 13 abr. 2023.

<sup>3</sup> CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Da Família Patriarcal à Família Contemporânea. Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, v. 4, n. 1. 2004.

<sup>4</sup> SOUSA, Mônica Teresa e WAQUIM, Bruna. Do Direito de família ao direito das famílias. Revista Legislativa. n. 205, p. 74. 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509943/001032755.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

O projeto familiar defendido pelo poder estatal e religioso era a família como base da sociedade, prezando inclusive, por uma família íntegra e contínua. Dessa forma, eram poucas as possibilidades de se desfazer o vínculo conjugal.

## 2.2 O Modelo Patriarcal

O conceito de patriarcado pode ser explicado como a exteriorização da dominância do homem sobre mulheres e crianças dentro do núcleo familiar, o que também pode ocorrer fora desse ambiente, na sociedade em geral. Trazendo um conceito mais amplo, o patriarcado é um sistema, derivado do direito grego e romano, em que o chefe da família tinha total poder legal e econômico sobre seus dependentes.<sup>5</sup>

A família tradicional possuía forte influência do modelo patriarcal, e era constituída através do matrimônio. Segundo Balbinotti, o patriarcado foi uma das matrizes da organização social brasileira, considerando a posição da mulher na família e, inclusive, na sociedade como um todo, desde os tempos da colonização até os dias atuais.<sup>6</sup>

Considerando que no Brasil o histórico da constituição da família teve origem com o modelo patriarcal, devido a influência do direito canônico e os seus dogmas, o patriarcado permaneceu na cultura do país e dominou as relações sociais. Logo, o papel assumido pela mulher dentro do seio familiar e na sociedade, confirma tal afirmação.

Diante do Código Civil de 1916, é possível analisar o olhar patriarcal e machista direcionado para a figura feminina. A luz do inciso II, do artigo 6º, a mulher casada era considerada relativamente incapaz para certos atos da vida civil e precisava da anuência de seu marido para poder praticá-los. Já em seu artigo 233, facultava ao marido permitir ou não que sua esposa trabalhasse fora de casa.<sup>7</sup> Diversos artigos no código supramencionado, possuem o teor que inferiorizam a mulher e a colocam como figura inferior ao homem.

Vale destacar também o tratamento diferenciado dado aos filhos, aqueles que não eram

---

<sup>5</sup> LERNER, Gerda. A criação do patriarcado. BOD GmbH DE, 2019. 1 ed. Editora Cultrix. p. 289. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=1oXVDwAAQBAJ>>. Acesso em 21 abr. 2023.

<sup>6</sup> BALBINOTTI, Izabele. A Violência contra a Mulher como Expressão do Patriarcado e do Machismo. Revista da ESMESC. 2018. v. 25. p. 256. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/191/165>>. Acesso em: 21 abr. 2023.

<sup>7</sup> BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 jan. 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2023.

considerados legítimos, não possuíam os mesmos direitos daqueles constituídos dentro do casamento. As crianças e suas mães se encontravam em situação de desamparo, visto que eram obrigadas a criar seus filhos sem o apoio do genitor. Os filhos considerados ilegítimos, eram privados do convívio com o pai e dos demais direitos que lhe cabiam. Essa diferenciação perdurou até a promulgação da Constituição de 1988.

### 2.3 A Constituição de 1988 no âmbito do Direito de Família

Nota-se a princípio de que a Constituição de 1988 foi um marco importante na jurisdição brasileira, visto que representa o processo de transição do autoritarismo para a democracia. A Magna Carta proporcionou diversas regras inovadoras para a ordem institucional brasileira, fundada em uma sociedade mais inclusiva e pautada no princípio da dignidade da pessoa humana. Para Lôbo (2008), o objetivo das normas constitucionais é atender o melhor interesse da pessoa que integra a entidade familiar, e não a família como ente autônomo, em detrimento das pessoas humanas que a integram, como ocorria no passado.<sup>8</sup>

Segundo Sousa e Waquim (2015), a Constituição de 1988 acolheu o dispositivo da repersonalização das relações familiares, a chamada família constitucionalizada, pautada por aspectos básicos, primeiro, qualquer grupo humano baseado no afeto pode ser considerado família e o segundo, todos os membros da família merecem respeito, proteção e ter suas habilidades desenvolvidas no espaço familiar.<sup>9</sup>

Convém ressaltar o sistema de direitos fundamentais apresentado pela nova Constituição, que garantiu um amplo rol de direitos sociais. Outrossim, se faz necessário pontuar os direitos voltados para a proteção de grupos de indivíduos considerados mais vulneráveis, como crianças e adolescentes, mulheres, idosos e entre outros. Os princípios e regras da nova Carta refletem sobre as relações privadas, tais como a igualdade entre filhos, a igualdade entre os cônjuges e o reconhecimento de novas formas de entidade familiar, direcionando a promoção do princípio da

---

<sup>8</sup> LOBO, Paulo. Direito Civil - Família. Saraiva Educação SA, 2008. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=Cj9nDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=direito+da+fam%C3%ADlia&ots=iwMZ60qrou&sig=KyQisCv2mqryFaTxXFZHRna8SiY#v=onepage&q=direito%20da%20fam%C3%ADlia&f=false>>. Acesso em: 25 abr. 2023.

<sup>9</sup> SOUSA, Mônica Teresa e WAQUIM, Bruna. Do Direito de família ao direito das famílias. Revista Legislativa. n. 205, p. 74. 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509943/001032755.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

dignidade da pessoa humana.<sup>10</sup>

Com a Constituição de 88 foram consolidados direitos conferindo proteção especial à família e estabelecendo limites para o exercício do poder estatal. A partir daí o poder familiar pressupõe a igualdade de poder entre os cônjuges, prevista no § 5º do art. 226 da CRFB “*os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.*”, corroborando com a redação do inciso I do art. 5º, também da CRFB/88 “*homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.*”<sup>11</sup>

Vale destacar que o art. 226 da CRFB, supramencionado, aborda diversos temas sobre o Direito das Famílias. Destacam-se o § 2º, que estabelece que o casamento religioso tem efeito civil; o § 3º reconhece o advento da União Estável como entidade familiar; já o § 4º traz o conceito de entidade familiar “*comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.*”; e, por fim, o § 6º prevê a possibilidade da dissolução do casamento pelo divórcio.<sup>12</sup>

Verifica-se ainda a equiparação dos filhos, no § 6º do art. 227 da CRFB/88, “*Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.*”. O instituto supramencionado é de suma importância no âmbito familiar, visto que, anteriormente os filhos concebidos fora do casamento, eram considerados ilegítimos e não gozavam dos mesmos direitos que os filhos, considerados legítimos, possuíam.<sup>13</sup>

Segundo Freitas (1996), a união estável é uma instituição jurídica e, ao introduzir este instituto na Constituição de 88, o legislador se rendeu às transformações sociais que deram origem a chamada “crise da família”<sup>14</sup>

As modificações que ocorrem na sociedade, baseadas no princípio da dignidade da pessoa

---

<sup>10</sup> BARROSO, Luís Roberto. Vinte anos da Constituição Brasileira de 1988: O Estado a que chegamos. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil. p.36. v. 1, n.8, 2008. Disponível em: <<https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2585/2158>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição, 1998. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 out. 1988. Brasília – DF: Senado Federal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2023.

<sup>12</sup> *Ibidem.*

<sup>13</sup> *Ibidem.*

<sup>14</sup> FREITAS, Paulo Roberto de Azevedo. O novo regime jurídico da união estável. A ab-rogação da Lei nº 8971/94 pela Lei nº 9278/96. Revista Jurídica do Ministério Público, Rio de Janeiro, RJ (4). 1996. p. 191. Disponível em: <[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2856472/Paulo\\_Roberto\\_de\\_Azevedo\\_Freitas.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2856472/Paulo_Roberto_de_Azevedo_Freitas.pdf)>. Acesso em: 12 maio 2023.

humana, possibilitaram as alterações legislativas que adequaram a realidade da sociedade atual com a legislação vigente. Por conseguinte, conclui-se que a Magna Carta assegura a família como base da sociedade, conforme versa o *caput* do art. 226.<sup>15</sup>

## 2.4 O Código Civil e outras Legislações

Em primeiro plano, é necessário abordar o Estatuto da Mulher Casada, a Lei nº 4.121/62, grande marco para colocar um fim na hegemonia masculina e possibilitar o tratamento isonômico entre os cônjuges, devolveu à mulher plena capacidade e estabeleceu a igualdade entre os cônjuges.<sup>16</sup> Este instituto viabilizou o início da caminhada da mulher, na busca de seus direitos perante a sociedade, seja dentro da entidade familiar, seja fora dela, como por exemplo, no ambiente de trabalho.

Outra mudança importante, adveio com a Lei nº 6.515/77 que regulamentou o instituto do divórcio, a referida lei proporcionou o rompimento do vínculo conjugal e a possibilidade de contrair novo casamento.<sup>17</sup> Logo, a referida lei ampliou as alternativas de desfazimento do vínculo conjugal, que antes era indissolúvel.

De plano, salienta-se a Lei 9.278/96 que regulamentou o instituto da União Estável, definindo-a, segundo Freitas (1996), como uma relação jurídica complexa, com elementos semelhantes aos do casamento, regras sobre a administração da sociedade dos conviventes, elementos de existência, normas sobre os direitos e deveres, e entre outros elementos.<sup>18</sup>

Já o Código Civil de 2022, prevê uma nova noção de chefe da sociedade familiar, que se concentrava nas mãos do pai, visando abandonar o modelo patriarcal. Logo, atualmente, em conformidade com o art. 1.631, o poder familiar é exercido por ambos os pais, atendendo isonomia

---

<sup>15</sup> BRASIL. Constituição, 1998. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 out. 1988. Brasília – DF: Senado Federal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2023.

<sup>16</sup> BRASI. Lei nº 4.121 de 27 agost. 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília – DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2023.

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 6.515 de 26 dez. 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília – DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2023.

<sup>18</sup> FREITAS, Paulo Roberto de Azevedo. O novo regime jurídico da união estável. A ab-rogação da Lei nº 8971/94 pela Lei nº 9278/96. Revista Jurídica do Ministério Público, Rio de Janeiro, RJ (4). 1996. p. 191. Disponível em: <[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2856472/Paulo\\_Roberto\\_de\\_Azevedo\\_Freitas.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2856472/Paulo_Roberto_de_Azevedo_Freitas.pdf)>. Acesso em: 12 maio 2023.



entre os cônjuges estabelecida pelo artigo 1.511.<sup>19</sup>

Um outro ponto que merece destaque é instituição da guarda compartilhada, prevista no art. 1.583 e seguintes do Código Civil de 2002, em que a mãe juntamente com o pai, exercerão em conjunto e se responsabilizarão pela guarda dos seus filhos, destacando a similitude de deveres e direitos atribuídos aos pais.<sup>20</sup> Assim, divide a responsabilidade de cuidar dos filhos, entre a mãe e o pai, representando um acordo de vontade entre as partes na tomada de decisão, no que se refere a criação dos seus filhos.

Convém destacar que o Código Civil de 2002 também instituiu a isonomia entre os filhos, em seu art. 1.596, estabelecendo igualdade de direitos e proibindo designações discriminatórias relacionadas à filiação.<sup>21</sup> Essa proibição resultou na extinção da diferenciação entre os filhos, ou seja, todos os filhos passaram a gozar dos mesmos direitos.

## 2.5 Novos Modelos de Família

Atualmente é possível perceber uma diversidade nos modelos de família, com a evolução da sociedade e do direito surgiram novos modelos familiares. A previsão de novos modelos familiares está relacionada com o progresso do ser humano e da sociedade, estando diretamente ligado ao seu processo evolutivo. Nesse sentido, a sociedade se transforma conforme as descobertas humanas e científicas, sendo aceitável apenas ideias atuais e descartando aquelas presas a valores ultrapassados.

Por conseguinte, considerando os aspectos mencionados, resta importante abordar as características dos modelos familiares atuais, trazendo suas peculiaridades. Começando com os modelos mais populares, a matrimonial e a união estável, a primeira é aquela que se dá através do casamento, estando presente todas as solenidades; já na segunda, não há apego as solenidades, não são essenciais, considerada uma família informal na sua constituição.

---

<sup>19</sup> *Idem.* Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 jan. 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2023.

<sup>20</sup> *Ibidem.*

<sup>21</sup> *Ibidem.*

No ano de 2011, o STF decidiu, no julgamento da ADI 4277<sup>22</sup> e da ADPF 132<sup>23</sup>, pela equiparação das relações entre pessoas do mesmo sexo à união estável entre pessoas de sexos distintos, reconhecendo assim, a união estável homoafetiva como um núcleo familiar.

Já a família monoparental é aquela constituída por apenas um dos pais, a mãe ou o pai, e os seus filhos; ou aquela constituída por tio e sobrinho. Esse modelo pode ter como causa a vontade do genitor ou da genitora, a adoção por apenas uma pessoa, viuvez, divórcio, separação de fato, concubinato e etc. Para Lobo (2008), os efeitos jurídicos, quanto à autoridade parental e ao estado de filiação, são os mesmos. Ademais, admite a reprodução assistida para mulheres solteiras. Na hipótese em que o genitor falece ou quando os filhos constituem novas famílias, a família monoparental deixa de existir.<sup>24</sup>

Há também a família anaparental, essa não é formada por uma relação de hierarquia ou de conjugalidade, mas sim por dois indivíduos com funções familiares semelhantes, como por exemplo, dois irmãos que vivem juntos e são vistos como unidade. Esse modelo pode ter relação consanguínea ou não. Além disso, é configurada por uma relação horizontal, com proteção aos bens de família. Nesse sentido, pode-se citar a redação do Informativo nº 500 do STJ, confira-se:

(...) Consignou-se, ademais, que, na chamada família anaparental – sem a presença de um ascendente –, quando constatados os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual status daqueles grupos familiares descritos no art. 42, § 2º, do ECA. Esses elementos subjetivos são extraídos da existência de laços afetivos – de quaisquer gêneros –, da congruência de interesses, do compartilhamento de ideias e ideais, da solidariedade psicológica, social e financeira e de outros fatores que, somados, demonstram o animus de viver como família e dão condições para se associar ao grupo assim construído a estabilidade reclamada pelo texto da lei(...) REsp 1.217.415-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/6/2012.

O modelo pluriparental, também conhecido como mosaico, tem sua origem na família recomposta, os cônjuges possuem filhos de relações anteriores e todos formam uma nova família. Para Ferreira e Konstanze (2006), a estrutura é resultado da recomposição de famílias, é caracterizado por matrimônios ou uniões estáveis sucessivas e a presença de filhos de outras relações, afirma ainda, que a proteção constitucional desse modelo está presente nos princípios da

<sup>22</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4277/DF. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 27 abr. 2023.

<sup>23</sup> Ibidem. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 132. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 27 abr. 2023.

<sup>24</sup> LOBO, Paulo. Direito Civil - Família. Saraiva Educação SA, 2008. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=Cj9nDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=direito+da+fam%C3%ADlia&ots=iwMZ60qrou&sig=KyQisCv2mqryFaTxXFZHrNa8SiY#v=onepage&q=direito%20da%20fam%C3%ADlia&f=false>>. Acesso em: 25 abr. 2023.

dignidade da pessoa humana, da liberdade e da isonomia, apesar de não haver expressa previsão legal.<sup>25</sup>

A família paralela, como entende Simão (2020), é o termo utilizado para indicar uma situação em que uma pessoa convive em dois núcleos distintos simultaneamente, ou seja, o indivíduo possui duas famílias simultaneamente.<sup>26</sup> Esse modelo não goza da proteção prevista no art. 226 da CRFB/88, conforme entendimento da tese fixada na Repercussão Geral nº 529, a seguir:

“A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil (1), impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro (2)”.<sup>27</sup>

Outro modelo de entidade familiar é a família extensa ou ampliada, prevista no parágrafo único do art. 25 do ECA, como segue *“entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”*. Para Oliveira (2020), a utilidade prática deste conceito é a possibilidade de preferência na hipótese de colocação do menor em família substituta.<sup>28</sup>

A família substituta é aquela que substitui a família natural (família nuclear, formada pelo pai e a prole ou pela mãe e a prole ou pelo casal e a prole). Ocorre nas hipóteses em que o menor é afastado da sua família natural e é inserida em outra, mediante guarda, tutela ou adoção, conforme art. 28 do ECA.<sup>29</sup>

Na família ectogenética o casal entra em um acordo para terem filhos, no entanto, não formam uma conjugalidade, o acordo é fixado apenas para que o homem possa ser pai e a mulher possa ser mãe. Ambos não vivem como um casal, o acordo é meramente parental. No entendimento de Pereira (2017), é o modelo de família que se forma a partir da união de pessoas que não

---

<sup>25</sup> FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RÖRHMANN, Konstanze. As famílias pluriparentais ou mosaicos. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA: família e dignidade humana. 2006. Disponível em: < <https://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Fam%C3%ADliasPluriparentaisouMosaicosJussaraFerreira.pdf> >. Acesso em: 25 abr. 2023.

<sup>26</sup> SIMÃO, José Fernando. STF confirma que não há famílias paralelas no Brasil. Revista Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-dez-20/processo-familiar-stf-confirma-nao-familias-paralelas-brasil> >. Acesso em: 24 abr. 2023.

<sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral nº 529. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. 2017. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=529> >. Acesso em: 24 abr. 2023.

<sup>28</sup> *Ibidem*. Lei nº 8.069 de 13 jul. 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília – DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2023.

<sup>29</sup> *Ibidem*.

estabelecem uma relação conjugal, nem mesmo, necessariamente, uma sexualidade, o único liame existente é o interesse em formar uma família a partir da parceria no exercício da paternidade ou maternidade.<sup>30</sup>

Um modelo familiar que ainda não ganhou espaço dentro do ordenamento jurídico é a família poliafetiva, considerando que o CNJ, decidiu, em 26 de junho de 2018, que os cartórios não devem fazer escrituras de uniões poliafetivas. Argumentando da seguinte maneira “(...) *A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união “poliafetiva (...)”*.”<sup>31</sup>

Diante dos aspectos apresentados, pode-se perceber a pluralidade de famílias com respaldo legal, sempre pautado no princípio da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da liberdade e entre outros. Convém mencionar, que todo o indivíduo integrante da entidade familiar deve ter seus direitos respeitados, não havendo a possibilidade de supressão de direitos em prol da família como um todo, a proteção é para o indivíduo.

---

<sup>30</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil – Vol. V – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Acesso em: 24 abr. 2023.

<sup>31</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Processo nº 0001459-08.2016.2.00.0000. Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=51260&i>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

### 3. CONCLUSÃO

Ao decorrer deste trabalho foram abordadas peculiaridades sobre o direito das famílias, para a melhor compreensão sobre a sua transformação no decorrer do tempo. Diante das diversas mudanças acerca das relações humanas, o direito das famílias vem se adaptando a realidade da sociedade, visto que desde os primórdios o conceito e o objetivo da família, já viveu inúmeras alterações.

No que se diz respeito a questão histórica, pode-se analisar que a família foi a primeira célula de organização social da sociedade, a influência da Igreja dentro do núcleo familiar era muito forte e pautava as questões familiares. A condição de incapaz era imposta à mulher, o que a tornava submissa ao seu marido, os filhos nascidos fora do casamento eram considerados ilegítimos e não gozavam de direitos.

No tópico subsequente, passou-se a discorrer sobre a influência do patriarcado dentro da entidade familiar, primeiramente pode-se concluir que o homem era a única figura com autoridade, era aquele que detinha o poder sobre os demais membros. Neste formato, a mulher era subordinada a seu marido, que precisava autorizar diversos atos da vida civil para a esposa poder praticá-los. Considerando a atual divisão do trabalho doméstico estereotipado, estando a responsabilidade com a casa e com filhos nas mãos da mulher, percebe-se a influência dos moldes patriarcais na atualidade.

Assim, após longos anos de evolução e com a vigência da Constituição de 88, o modelo da família patriarcal foi se alterando e se adequando à transformação da sociedade. Ocorreram mudanças estruturais, em que a cultura do patriarcado foi se enfraquecendo e prevaleceu o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Ao analisar o tratamento dado a mulher, pode-se concluir que a adoção do patriarcado, como base organizacional por tantos anos, contribuiu para a desigualdade vivida nos dias atuais, visto que os homens possuem o poder de instituições importantes da sociedade e mulheres são privadas do acesso a esse poder. Entretanto, a figura feminina está conquistando cada vez mais espaços nesses lugares de poder, caminhando para a mudança desse cenário.

A legislação vigente permitiu a adequação do direito das famílias à realidade da sociedade, proporcionando a aplicação do direito a liberdade e da autonomia, assim como o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e sem esquecer do princípio da isonomia. A Constituição

Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, foram marcos importantes para o direito das famílias, considerando a previsão de direitos e deveres visando a proteção dos interesses do indivíduo que compõem a entidade familiar.

Diante dos fatos narrados, os modelos familiares se modificaram e de atualizaram. A família, que antes só se formava com o matrimônio de um homem e uma mulher, onde o homem era o único detentor do poder, não existe mais. Hoje, diante das várias formas de se constituir família, conclui-se que o afeto é o requisito indispensável para a constituição da família.

Diante do exposto, pode-se afirmar que a evolução do texto legislativo e da jurisprudência proporcionaram a aplicação efetiva dos direitos fundamentais da pessoa humana, além disso, objetivam a inclusão, isto posto, não é admissível a exclusão de entidades familiares que preencham os requisitos necessários para a constituição da família. Sendo assim, a importância da evolução da sociedade e da legislação é a conquista de novos direitos para os grupos minoritários, que se viam desamparados.

#### 4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALBINOTTI, Izabele. A Violência contra a Mulher como Expressão do Patriarcado e do Machismo. Revista da ESMESC. 2018. v. 25. p. 256. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/191/165>>. Acesso em: 21 abr. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Vinte anos da Constituição Brasileira de 1988: O Estado a que chegamos. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil. p.36. v. 1, n.8, 2008. Disponível em: <<https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2585/2158>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 jan. 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Processo nº 0001459-08.2016.2.00.0000. Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=51260&i>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 out. 1988. Brasília – DF: Senado Federal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069 de 13 jul. 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília – DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.121 de 27 agost. 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília – DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.515 de 26 dez. 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília – DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4277. Relator: Ministro Ayres Brito. 2011. Disponível em: <[Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 132. Relator: Ministro Ayres Brito. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 27 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Informativo nº 500. Relator: Ministro Nancy Andrighi. 2012. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril\\_v52\\_n205\\_p71.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p71.pdf)>.

Acesso em: 25 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral nº 529. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. 2017. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=529>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Da Família Patriarcal à Família Contemporânea. Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, v. 4, n. 1. 2004. Disponível em: <[https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/40773681/Da\\_Familia\\_patriarcal\\_a\\_Familia\\_contemporanea-libre.pdf?1450206175=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDa\\_Familia\\_patriarcal\\_a\\_Familia\\_contempo.pdf&Expires=1682537278&Signature=g~jxrdtR8f18EbQqzHPwrSIW3NS~LKAgY32QYYcA-uYfQ9uqK~iLKibUGHfwTN~XMQPnhIdNDLjf1Y6AicA9B2wuJIrNsaH9iowjnTPPDLVbFp0tLKBbFNWs4suhyuJiO2021Lbgw9BYAiTlInBzdq4c2rntgSAdq2EGbFZaZhY2x5ISo8VG~jRMo3hwF2s2qnRoFk3~2pNOO4K73VRXbLJeqLh3c8amox4Z3TpgbG2mvmP78b0Ed3dKWvS8zaqE-wOaI0K8HVM7xj4ih6GOQkGb75lnLBkMtMR00ci1vDVnoOkd69falZIWC8RTozzVRMRzxfS SQIDkv9tccRpHYQ\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/40773681/Da_Familia_patriarcal_a_Familia_contemporanea-libre.pdf?1450206175=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDa_Familia_patriarcal_a_Familia_contempo.pdf&Expires=1682537278&Signature=g~jxrdtR8f18EbQqzHPwrSIW3NS~LKAgY32QYYcA-uYfQ9uqK~iLKibUGHfwTN~XMQPnhIdNDLjf1Y6AicA9B2wuJIrNsaH9iowjnTPPDLVbFp0tLKBbFNWs4suhyuJiO2021Lbgw9BYAiTlInBzdq4c2rntgSAdq2EGbFZaZhY2x5ISo8VG~jRMo3hwF2s2qnRoFk3~2pNOO4K73VRXbLJeqLh3c8amox4Z3TpgbG2mvmP78b0Ed3dKWvS8zaqE-wOaI0K8HVM7xj4ih6GOQkGb75lnLBkMtMR00ci1vDVnoOkd69falZIWC8RTozzVRMRzxfS SQIDkv9tccRpHYQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA)>. Acesso em: 26 abr. 2023.

CIFUENTES, Rafael Lhano. Novo Direito Matrimonial Canônico. 2.ed., Rio de Janeiro: Editora Marques Saraiva, p. 420. Acesso em 21 abr. 2023.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RÖRHMANN, Konstanze. As famílias pluriparentais ou mosaicos. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA: família e dignidade humana. 2006. Disponível em: <<https://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Fam%C3%ADliasPluriparentaisouMosaicosJussaraFerreira.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2023.

FREITAS, Paulo Roberto de Azevedo. O novo regime jurídico da união estável. A ab-rogação da Lei nº 8971/94 pela Lei nº 9278/96. Revista Jurídica do Ministério Público, Rio de Janeiro, RJ (4). 1996. p. 191. Disponível em: <[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2856472/Paulo\\_Roberto\\_de\\_Azevedo\\_Freitas.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2856472/Paulo_Roberto_de_Azevedo_Freitas.pdf)>. Acesso em: 12 maio 2023.

GONÇALVES, Vânia Mara. 10 anos do Código Civil – Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos, v. II, p. 243. 2013. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeII/10anosdocodigocivil\\_volumeII.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeII/10anosdocodigocivil_volumeII.pdf)>. Acesso em 13 abr. 2023.

LERNER, Gerda. A criação do patriarcado. BOD GmbH DE, 2019. 1 ed. Editora Cultrix. p. 289. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=1oXVDwAAQBAJ>>. Acesso em 21 abr. 2023.

LOBO, Paulo. Direito Civil - Família. Saraiva Educação SA, 2008. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=Cj9nDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=direito+da+fam%C3%ADlia&ots=iwMZ>>



60qrou&sig=KyQisCv2mqryFaTxXFZHrNa8SiY#v=onepage&q=direito%20da%20fam%C3%A9lia&f=false >. Acesso em: 25 abr. 2023.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo. Princípio da prioridade relativa da família natural: Diretrizes para as soluções de conflitos e para o legislador. Brasília. Núcleo de estudos e Pesquisas/ CONLEG/ Senado. 2020 (texto para Discussão nº 287). Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td287#:~:text=Fam%C3%ADlia%20extensa%20ou%20ampliada%20%C3%A9,n%C3%A3o%20tenha%20c%C3%ADrculo%20de%20conv%C3%ADvio>>. Acesso em: 25 abr. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil – Vol. V – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Acesso em: 24 abr. 2023.

SIMÃO, José Fernando. STF confirma que não há famílias paralelas no Brasil. Revista Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-dez-20/processo-familiar-stf-confirma-nao-familias-paralelas-brasil> >. Acesso em: 24 abr. 2023.

SOUSA, Mônica Teresa e WAQUIM, Bruna. Do Direito de família ao direito das famílias. Revista Legislativa. n. 205, p. 74. 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509943/001032755.pdf> >. Acesso em: 24 abr. 2023.